

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 179/2022.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA EVANGELINA GOMES VIEIRA.

AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 179/2022 de autoria do Vereador Diácono Gê que visa proceder a alteração da denominação da rua que menciona para Rua Evangelina Gomes Vieira.

Recebido em 4 de novembro de 2022, o Projeto de Lei nº 179/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou como relatora da matéria por força do r. despacho, datado de 7 de novembro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
- g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da Rua Estrada Parque de Integração e Acesso – EPIA - 15, situada paralela a Rua Estrada Parque de Integração e Acesso – EPIA - 13, no Loteamento Setor de Mansões do Parque, neste Município de Unaí, para Rua Evangelina Gomes Vieira.

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto

do Relator: ‘É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a

competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019". (grifo nosso).

Assim, o PL n.^o 179/2022 não apresenta vício de iniciativa.

2.2. Do mérito:

Extrai-se que a Senhora Evangelina Gomes Vieira faleceu no dia 29 de agosto de 2018 (fl.05) e era natural de Unaí (MG) foi casada com o Senhor José Vieira de Jesus, com quem teve 6 filhos e se separou judicialmente.

"Evangelina Gomes Vieira, era professora infantil, transformou a história de centenas de pessoas, foi uma professora infantil que alfabetizou, direta e indiretamente, em uma época que o analfabetismo era praticamente a regra nas fazendas da região de Palmeirinha e adjacências. Sofreu tragédias pessoais insondáveis, como o falecimento dos seus 4 filhos e o final do seu casamento. Com uma fé inabalável, era uma mulher de garra, de amor ao próximo e amor a sua própria vida. Faleceu em 29 de agosto de 2018, aos 79 (setenta e nove) anos."

O artigo 2º da Lei Municipal n.^o 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:
I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;
II – os logradouros do tipo passagem e vielas.*

A Emenda à Lei Orgânica n.^o 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

*I – currículum vitae do homenageado (anexo a este Parecer);
II – Certidão de óbito do homenageado (fl.5);*

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da

Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl.8);

IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.7); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).

Assim, esta relatora concorda plenamente com a presente homenagem póstuma e entende que os requisitos legais foram cumpridos.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 179/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Reladora Autodesignada